



Disposição aos Srs. e Srs.  
Deputados e ao Governo.

27-02-2026

Rui Garcia

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		11/026/LB	2026.02.26

**Assunto: Proposta de Alteração | PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 52/XIII/2.ª - "Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, que regulamenta o exercício da pesca e da atividade marítima na pesca e define medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores"**

Encarregam-me os presidentes dos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e a Representação Parlamentar do PPM, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, de entregar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, a proposta de alteração ao diploma em epígrafe.

Solicito a Vossa Excelência que quaisquer comunicações respeitantes à admissibilidade da proposta de alteração ao diploma em epígrafe sejam remetidas ao signatário do presente ofício, com conhecimento aos Deputados subscritores.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Rui Lucas

(Rui Lucas)



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 52/XIII/2.ª

### **“Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, que regulamenta o exercício da pesca e da atividade marítima na pesca e define medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores”**

#### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, os Grupos Parlamentares do PSD, do CDS-PP e a Representação Parlamentar do PPM apresentam a seguinte proposta de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XIII - “Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, que regulamenta o exercício da pesca e da atividade marítima na pesca e define medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores”:

#### **«Artigo 2.º**

**[...]**

[...]:

#### **«Artigo 57.º**

**[...]**

**1 - Os requisitos específicos a que as embarcações regionais de pesca local devem obedecer, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo seguinte, são:**

- a) [...]
- b) Potência do motor – não superior a 100 cv ou 75 kW.
- c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, aplicam-se os seguintes limites máximos por potência propulsora instalada:
  - i. Potência do motor – não superior a 53 cv ou 40 kW para embarcações com potência propulsora instalada até 30 kW;
  - ii. Potência do motor – não superior a 67 cv ou 50 kW para embarcações com potência propulsora instalada até 40 kW;



iii. Potência do motor – não superior a 80 cv ou 60 kW para embarcações com potência propulsora instalada até 50 kW.

d) Os limites máximos previstos nas alíneas b) e c) estão sujeitos ao regime de entradas e saídas e limites máximos de capacidades, em termos de potência propulsora, conforme regulamentação comunitária.

**2 – As embarcações de pesca local que usem um único motor propulsor podem dispor de um motor auxiliar fora-de-borda, de potência igual ou inferior a 37 kW, o qual é utilizado, complementarmente, na entrada e saída do porto ou em caso de substituição do motor principal, não podendo, em qualquer circunstância, a respetiva potência ser superior à do motor principal. »**

Horta, 26 de fevereiro de 2026

Os Deputados,

(João Bruto da Costa)

(Pedro Pinto)

(João Mendonça)

(Carlos Freitas)